



**PARECER N°** 588/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.057632/2013-11  
**INTERESSADO:** RIO LINHAS AÉREAS S/A

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**AI:** 000804/2013    **Data da Lavratura:** 05/07/2013    **Crédito de Multa n°:** 648.117.15-5

**Infração:** Deixar de remeter à autoridade de aviação civil as Demonstrações Financeiras Anuais, do ano de 2012 – até 30 de abril de 2013.

**Enquadramento:** alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004.

**Data da infração:** 01 de maio de 2013.

**Relatora:** Iara Barbosa da Costa - Membro Julgador (SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n° 2.786, de 16/10/2015).

### 1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto pela RIO LINHAS AÉREAS S/A face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° **00058.057632/2013-11**, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o n° **648.117.15-5** .

### 2. **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O Auto de Infração n° **000804/2013** que deu origem ao presente processo foi lavrado em **05/07/2013** , capitulando a conduta do Interessado na alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 05/07/2013

Descrição da Ocorrência: Deixar de remeter à autoridade de aviação civil, até o dia 30 do exercício subsequente, as Demonstrações Financeiras Anuais.

Histórico: *"Até a data de elaboração deste documento, a empresa supracitada não havia enviado o Relatório de Administração referente às Demonstrações Financeiras Anuais do exercício de 2012. O prazo estabelecido pela Portaria 1.334/SSA de 30 de dezembro de 2004, era até 30 de abril de 2013."*

### 3. **DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

No Relatório da Fiscalização n° 000523/SRE/GEAC/2013 consta que as empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular devem enviar anualmente à ANAC, as Demonstrações Financeiras Anuais, compostas pelo Balanço Patrimonial, Demonstrativo do Resultado do

Exercício, Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido, Notas explicativas, **Relatório da Administração** e Parecer de Auditoria Independente, conforme estabelecem as instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de transporte Aéreo Regular, aprovadas pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30 de dezembro de 2004.

O Relatório informa que os procedimentos para a apresentação das demonstrações Financeiras Anuais encontram-se estabelecidos nos Ofícios Circulares n.º 9/2010/GEAC/SRE-ANAC, de 09 de julho de 2010, e n.º 12/2010/GEAC/SRE-ANAC, de 20 de setembro de 2010, que prevêm que essas demonstrações devem ser assinadas pelo administrador da empresa, pelo contabilista responsável, pelos Auditores Independentes e remetidos à sede da ANAC em Brasília (DF), aos cuidados da Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado (GEAC).

Que com exceção do **Relatório da Administração**, as demais Demonstrações Financeiras efetivamente foram encaminhadas a esta ANAC, através de e-mail enviado dia 30 de abril de 2013, às 09h30min (fls. 10), sendo que as Notas explicativas e o Parecer de Auditoria Independente, já tinham sido enviados em 29/04/2013, dentro do prazo regulamentar previsto em legislação.

O envio dos documentos exigidos pela Portaria n.º 1.334/SSA/2004 fora do prazo regulamentar caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, alínea w, da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA).

#### 4. **DA DEFESA DO INTERESSADO**

A interessada foi notificada em **08/08/2013** da lavratura do auto de infração, conforme **AR** à fls. 04, apresentando defesa em **03/09/2013** (fls. 06 a 08), onde informa que, a imputação da infração não procede, pois argumenta que os documentos foram entregues pela empresa à ANAC, dentro do prazo estabelecido, via Sedex 10 e por e-mail, informando ainda que os documentos físicos foram encaminhados à ANAC no dia 29/04/2013, tendo sido recebidos por Marcelo da Silva Soares em 30/04/2013 ( primeiro e segundo parágrafos da fls. 07), solicitando, como segunda opção, a aplicação da pena mínima.

#### 5. **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em **20/11/2014**, a autoridade competente, após analisar a defesa, decidiu pela aplicação da multa, sem agravante e sem atenuante, valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), patamar médio, multa fixada de acordo com a Tabela de infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25/2008, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea w do CBA, c/c o item 4 da Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, em razão de não remeter o **Relatório da Administração**, concernente as Demonstrações Financeiras Anuais do ano de 2012, até 30/04/2013, prazo previsto em legislação.

#### 6. **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Em **02/07/2015** o interessado é notificado da decisão de Primeira Instância (fls. 25), tendo protocolizado Recurso nesta Agência em **14/07/2015** (fl. 29/31), onde apenas reitera as alegações colocadas em defesa.

#### 7. **DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

- Solicitação de Abertura de Processo (fls. 01);
- **Auto de Infração n.º 000804/2013, lavrado em 05/07/2013** (fls. 02);
- Relatório de Fiscalização 000523/2013/SRE/GEAC (fls. 03);
- **AR datado de 08/08/2013, que trata da ciência pela empresa do Auto de Infração 000804/2013** (fls. 04);
- Folha de Encaminhamento (fls. 05);
- **Defesa da interessada protocolizada nesta ANAC em 03/09/2013** (fls. 06/08);

- E-mail da RIO LINHAS AÉREAS S/A, de 30/04/2013, onde relata o envio do Mapa de Apropriação de Custos de 2012, onde não está enumerado o **Relatório da Administração** (fls. 10);
- Procuração (fls. 09; 26; 33);
- Cópia de Sedex 10 datado de **29/04/2013** (fls. 14/15);
- **AR** que trata da entrega do **Mapa de Apropriação de Custos de 2012** (fls. 16/17);
- Certidão de Intempestividade da Defesa do Auto de Infração datado de 23/10/2013 (fls. 18);
- **Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) prolatada em 20/11/2014** (fls. 19/23);
- Notificação de Decisão, datada de 23/06/2015, endereçado à RIO LINHAS AÉREAS S/A., crédito de multa 648.117.15-5 (fls. 24v);
- **AR, com data de recebimento em 02/07/2015, que trata da ciência pela empresa da Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1)** (fls. 25);
- Formulário de Solicitação de Cópias (fls. 27);
- Certidão/Declaração datada de 06/07/2015 (fls. 28);
- **Recurso da RIO LINHAS AÉREAS S/A protocolizado nesta ANAC em 14/07/2015** (fls. 29/31/32);
- ATA da AGE (fls. 33/50);
- Tempestividade do recurso certificada em 29/12/2015 (fls. 51);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente por Leonardo Teixeira Trindade, em 14/11/2017;
- Despacho de distribuição para relatoria assinado eletronicamente por Leonardo Teixeira Trindade em 18/12/2017.

**É o relatório. Passa-se ao voto.**

## 8. PROPOSTA DE DECISÃO

Conheço do Recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

## 9. PRELIMINARES

### 9.1. Da Regularidade Processual

Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## 10. DO MÉRITO

### 10.1. *Quanto à Fundamentação da Matéria – Não envio de Demonstrações Financeiras*

A empresa foi autuada por não ter remetido **Relatório da Administração** das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2012, até o prazo limite de 30 de abril do ano subsequente, no caso 30 de abril de 2013, dentro do prazo estabelecido no Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria nº 1.334/SSA, de 30 de dezembro de 2004. Infração capitulada na alínea “w” do inciso III do artigo 302 do CBA, a qual dispõe *in verbis*:

**CBA**

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o *Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas*;

(...)

(grifos nossos)

Assim dispõe, *in verbis*, o artigo 1º da Portaria nº. 1.334/SSA, de 30/12/2004, a qual aprova as instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular:

### **Portaria nº. 1334/SSA**

*O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do Art. 5º. da Portaria nº. 30/GM3, de 20 de janeiro de 1988, e considerando a necessária padronização de um Plano de Contas para Empresas de Transporte Aéreo Regular, resolve:*

*Art.1º. Aprovar o Plano de Contas Padronizado o qual entrará em vigor a partir de 1º. de janeiro de 2005. O texto completo do Plano de Contas encontra-se disponível no site [www.dac.gov.br](http://www.dac.gov.br), para consultas e implementação.*

(...)

(grifos nossos)

Do Plano de Contas Padronizado retirado do *site* do órgão regulador ([www.anac.gov.br](http://www.anac.gov.br)), poderemos observar, conforme abaixo *in verbis*:

### **PLANO DE CONTAS**

*Aprovado através da PORTARIA 1334/SSA DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.*

#### **1. ESTRUTURA E FORMATO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

*Os demonstrativos dos dados relativos às operações das Empresas Aéreas Regulares, a partir de janeiro de 2005, deverão ser preparados conforme modelos das folhas 02 a 04 deste. (...)*

*1.1.1. Balanço Patrimonial*

*1.1.2. Demonstrativo do Resultado do Exercício*

*1.1.3. Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido*

*1.1.4. Notas explicativas*

**1.1.5. Relatório da Administração**

*1.1.6. Parecer de Auditoria Independente*

#### **4. PRAZOS**

*· Demonstrações Financeiras Anuais – até 30 de abril*

(...)

(grifos nossos)

Verifica-se que a norma é clara no sentido de que a empresa aérea deverá, obrigatoriamente, enviar as Demonstrações Financeiras Anuais, segundo o **item 4** ordenado pela Portaria nº 1.334/SSA de 30 de dezembro de 2004, impreterivelmente, até 30 de abril do exercício subsequente, o que significa dizer que, no caso em questão, a data fatal para envio seria o dia **30 de abril de 2013**. A desobediência a este rito

acarreta em infração ao CBA.

Esta regra deve ser observada por todas as empresas de transporte aéreo público regular, como é o caso da Empresa recorrente, tendo em vista a disposição do §3º do artigo 1º c/c o artigo 12, ambos do CBA.

A Lei nº. 11.182/05 – Lei da ANAC, ao criar este órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º deste diploma legal.

No exercício de sua fiscalização, esta ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de “multa” como uma das providências administrativas possíveis.

*“Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:*

*I - multa;*

*(...)”*

As sanções referentes às multas devem ser enquadradas nas alíneas dos incisos do artigo 302 do CBA, considerando-se o tipo infracional.

Observa-se que o inciso III se reporta às infrações imputáveis às concessionárias de serviços aéreos, como é o caso da Empresa ora recorrente. Como visto anteriormente a infração está capitulada na alínea “w” deste inciso. Como vemos, esta alínea é clara ao determinar a aplicação da providência administrativa de “multa” no caso da empresa deixar de apresentar, nos prazos previstos, seus dados contábeis e financeiros, conforme estabelece a Portaria nº. 1334/SSA, de 30/12/2004.

As Demonstrações Financeiras Anuais citadas fazem parte dos dados contábeis, econômicos e estatísticos a serem enviados a ANAC para acompanhamento econômico. Com isso, devemos apontar a regularidade do enquadramento utilizado.

## 10.2. *Quanto às questões de fato*

A empresa RIO LINHAS AÉREAS S/A deixou de remeter dentro do prazo estabelecido, **até 30 de abril de 2013**, a esta Agência Reguladora, o *Relatório da Administração* que compõe as Demonstrações Financeiras previstas no item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004 c/c o art. 302, inciso III, alínea w, da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA).

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **000804/2013**.

## 10.3. *Quanto às Alegações do Interessado e do enfrentamento dos argumentos de defesa*

10.3.1. Em recurso (fls. 29/31), a empresa repete as alegações postadas em defesa (ver fls. 06/08) e ratifica que enviou as Demonstrações Financeiras Anuais, compostas pelo Balanço Patrimonial, Demonstrativo do Resultado do Exercício, Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido, Notas explicativas, Parecer de Auditoria Independente, não mencionando o *Relatório da Administração*, tendo, além disso, postado o Mapa de Apropriação de Custos de 2012 em 29/04/2013 (fls. 07). Cumpre observar que efetivamente a empresa não enviou o citado Relatório, porque consta nas fls. 10 um *e-mail* da GEAC, na qual a Gerência, em 26/04/2013, antes portanto, do envio dos outros Demonstrativos, na qual disponibiliza instruções para preenchimento do Demonstrativo do Relatório Operacional (DRO), sendo um dos indícios de que a recorrente, não tinha conhecimento de como preencher o Relatório, e, apesar de haver enviado em tempo hábil as outras Demonstrações, o *Relatório da Administração* não se encontrava entre elas.

10.3.2. Quanto a tempestividade do presente recurso esta foi certificada nas fls. 51.

- 10.3.3. Assim, não cabe o pedido de extinção do Auto de Infração.
- 10.3.4. Quanto a possibilidade de aplicação da multa em seu patamar mínimo, solicitado em defesa e em recurso, este será analisado no item **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO.**
- 10.3.5. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.
- 10.3.6. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº **000804/2013**.

## 11. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "w" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, Pessoa Jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

### 11.1. ***Das Circunstâncias Atenuantes***

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 23), foi considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena, em alusão ao art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou no artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

### 11.2. ***Das Circunstâncias Agravantes***

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 23), foi considerada a inexistência de circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena, em alusão ao art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou no artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

### 11.3. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

Assim, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes, e a inexistência de circunstâncias agravantes, o valor da multa deve permanecer em seu patamar médio.

## 12. **DECISÃO**

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo o valor da multa proferida em DC1 no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 13/03/2018, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1575654** e o código CRC **6290190E**.

---



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 638/2018**

PROCESSO Nº 00058.057632/2013-11  
INTERESSADO: RIO LINHAS AÉREAS S/A

Rio de Janeiro, 02 de março de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa RIO LINHAS AÉREAS S/A., CNPJ nº 01.976.365/0001-19, contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em **20/11/2014**, que aplicou multa no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pela prática da infração descrita no **AI nº 000804/2013**, por deixar de remeter até 30 de abril do ano subsequente - 30 de abril de 2013- o **Relatório da Administração das Demonstrações Financeiras**, conforme estabelecem as instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria nº 1.334/SSA, de 30 de dezembro de 2004.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 588/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, por CONHECER, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **RIO LINHAS AÉREAS S/A** ., CNPJ nº **01.976.365/0001-19**, e por **MANTER** a multa aplicada na decisão recorrida no valor médio de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, sem atenuantes e agravantes, pela prática da infração descrita no **Auto de Infração 000804/2013**, capitulada na alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBAer c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria nº. 1.334/SSA, de 30/12/2004, referente ao Processo Sancionador nº **00058.057632/2013-11** e ao Crédito de Multa nº **648.117.15-5**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

**VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA**

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 19/03/2018, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1577791** e o código CRC **C15CA77F**.